



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais

IAS 39 - Financial Instruments: Recognition and Measurement

(parágrafos 01 a 14 e 38 a 70)

Situação: **PARCIALMENTE DIVERGENTE**

1. Introdução

O IAS 39 - *Financial Instruments: Recognition and Measurement* estabelece procedimentos para a contabilização e evidenciação de operações realizadas com instrumentos financeiros. A norma contém, ainda, definições relacionadas a tais instrumentos e determina procedimentos contábeis específicos para o reconhecimento inicial, baixa e avaliação subsequente destes itens. O registro contábil de *hedge* também faz parte do escopo da norma, no entanto tal assunto é analisado separadamente.

O IAS 39 foi emitido inicialmente em 2000, vigorando a partir de 1º de janeiro de 2001, e passou por várias revisões nos últimos anos. A versão utilizada neste diagnóstico foi publicada em 31 de dezembro de 2005.

2. Descrição sucinta da norma internacional

Escopo

O IAS 39 deve ser aplicado por todas as entidades e para todos os tipos de instrumentos financeiros, com algumas exceções, tais como:

- I - participações em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, que são normatizadas pelo IAS 27 - *Consolidated and*



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Separate Financial Statements, IAS 28 - Investments in Associates e IAS 31 - Interests in Joint Ventures;

- II - direitos e obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, que são normatizados pelo IAS 17 - *Leases*;
- III - direitos e obrigações decorrentes de planos de benefícios a empregados, que são normatizados pelo IAS 19 - *Employee Benefits*;
- IV - instrumentos financeiros que se enquadrem na definição de instrumentos de capital, que são normatizados pelo IAS 32 - *Financial Instruments: Presentation*;
- V - direitos e obrigações decorrentes de contratos de seguro, que são normatizados pelo IFRS 4 - *Insurance Contracts*.

De modo geral, o IAS 39 se aplica a qualquer contrato para comprar ou vender um item, mesmo não-financeiro, que possa ser liquidado monetariamente ou por meio de outro instrumento financeiro. Entretanto, estão excluídos da norma aqueles contratos que tenham como propósito o recebimento ou a entrega de itens não-financeiros utilizados na prática usual nos negócios da empresa (referido na norma como regra *own usage*).

Definições

A norma apresenta uma série de definições relacionadas ao assunto, tais como: derivativos, derivativos embutidos, contrato de garantia financeira e *hedge*. Outras definições utilizadas na norma estão referenciadas no IAS 32 - *Financial Instruments: Presentation* (por exemplo, instrumentos financeiros, ativos e passivos financeiros e instrumentos de capital).

A norma define categorias em que os instrumentos financeiros devem ser classificados, a saber: 1) **ativos ou passivos financeiros avaliados pelo valor justo com ajuste no resultado**; 2) **ativos financeiros mantidos até o vencimento**; 3) **créditos e recebíveis**; e 4) **ativos financeiros disponíveis para venda**. A classificação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

dos instrumentos financeiros em cada categoria é realizada com base na intenção e capacidade financeira das entidades quando da aquisição destes itens. No entanto, o IAS 39 é bastante rígido em relação a reclassificações entre categorias (vide item 2.5). Interessante ressaltar que a norma proíbe a classificação de novos ativos financeiros na categoria **mantidos até o vencimento** caso a entidade tenha vendido ou reclassificado montante relevante destes ativos no ano corrente ou nos dois anos anteriores.

Uma alteração ocorrida na versão atual da norma em relação à versão anterior foi a ampliação da categoria **ativos financeiros mantidos para negociação**, que passou a ser denominada **ativos ou passivos financeiros avaliados pelo valor justo com ajuste no resultado**. Ou seja, atualmente é possível designar passivos financeiros para serem avaliados pelo valor justo.

Reconhecimento inicial

De acordo com o IAS 39, um ativo ou passivo financeiro deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando a entidade se tornar parte no contrato que rege o instrumento. Porém, a norma permite que os ativos financeiros sejam reconhecidos ou baixados na data em que são negociados ou na data em que são liquidados (referido na norma como *regular way purchase or sale*), desde que mantida consistência no tratamento.

Um ativo ou passivo financeiro deve ser reconhecido inicialmente pelo seu valor justo adicionado dos custos de transação diretamente atribuíveis à sua aquisição ou emissão, caso não seja classificado na categoria **ativos e passivos financeiros avaliados pelo valor justo com ajuste no resultado** (neste último caso, reconhece-se apenas o valor justo).

Avaliação subsequente



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

A avaliação subsequente dos instrumentos financeiros depende da categoria em que estiverem classificados. São avaliados pelo valor justo (ajuste reconhecido no resultado do período) os ativos e passivos financeiros classificados na categoria **valor justo com ajuste no resultado** e os derivativos. Os ativos financeiros classificados na categoria **disponíveis para venda** também são avaliados pelo valor justo, porém com ajuste reconhecido em conta destacada do patrimônio líquido.

Já os ativos financeiros classificados nas categorias **créditos e recebíveis** e **mantidos até o vencimento** são avaliados pelo valor de custo amortizado calculado pelo método da taxa de juros efetiva. Instrumentos de capital que não tenham cotação em mercado ativo e cujo valor justo não possa ser seguramente determinado são avaliados pelo valor de custo.

Já os **passivos financeiros** são avaliados, de modo geral, pelo valor de custo amortizado calculado pelo método da taxa de juros efetiva. No entanto, os passivos financeiros classificados na categoria valor justo com ajuste no resultado e derivativos são avaliados pelo valor justo.

O método da taxa de juros efetiva é utilizado para calcular o valor do custo amortizado de ativos e passivos financeiros e para apropriar receitas e despesas ao resultado do período. A taxa de juros efetiva é aquela que desconta exatamente os fluxos de caixa contratuais (desconsideradas as perdas futuras de crédito) ao valor presente líquido de comissões pagas ou recebidas entre as partes (sobre as comissões a serem incluídas no cálculo deve ser consultado o IAS 18 - *Revenues*).

Reclassificação entre categorias

Conforme mencionado anteriormente, o IAS 39 é bastante rígido quanto à reclassificação entre categorias com o objetivo de evitar manipulações. Neste sentido, os instrumentos financeiros classificados na categoria **valor justo com ajuste no resultado** não podem ser reclassificados para outras categorias, nem de outras



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

categorias para ela. Já os ativos financeiros classificados na categoria **mantidos até o vencimento** apenas podem ser reclassificados para a categoria **disponíveis para venda**. Além disso, caso a entidade tenha vendido ou reclassificado montante relevante de ativos financeiros **mantidos até o vencimento** no ano corrente ou nos dois anos anteriores, toda a carteira destes ativos financeiros deve ser reclassificada para a categoria **disponíveis para venda**.

Reconhecimento de ganhos e perdas

Os ganhos ou perdas decorrentes da variação do valor justo devem ser reconhecidos no resultado do período ou em conta específica do patrimônio líquido, conforme a categoria em que o instrumento financeiro estiver classificado.

Perda por imparidade e não recebimento de ativos financeiros

Uma perda por imparidade (designada na norma como *impairment*) deve ser reconhecida a cada balanço patrimonial quando houver evidência objetiva da ocorrência de um evento de perda que afete o fluxo de caixa futuro estimado do ativo financeiro e que tal perda possa ser estimada com razoável confiança. Não é permitido o reconhecimento de perda por imparidade com base em evento futuro. São citadas algumas situações que indicam evidência objetiva de perda por imparidade (por exemplo, quebra contratual, inadimplência, dificuldade financeira do devedor etc.). No entanto, é importante destacar que é permitido o reconhecimento de perdas por imparidade para um grupo de ativos que esteja relacionada a dados observáveis (condições econômicas locais, desemprego, inadimplência e outros), ainda que não seja possível identificar qual ativo foi individualmente afetado por esta perda.

O IAS 39 fornece orientações específicas para o reconhecimento de perdas por imparidade e quanto ao tratamento contábil aplicável para cada uma das categorias. A perda por imparidade de ativos financeiros classificados nas categorias **créditos e recebíveis** e **mantidos até o vencimento** deve ser calculada pela diferença



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

entre o custo amortizado e o valor presente do fluxo de caixa futuro estimado (excluindo perdas futuras ainda não incorridas) descontado pela taxa efetiva de juros original. A avaliação quanto à existência de perda por imparidade deve ser realizada individualmente ou em grupo, conforme a significância do ativo.

No caso de instrumentos de capital avaliados pelo valor de custo, por não ser possível calcular o valor justo confiavelmente, a perda por imparidade deve ser calculada pela diferença entre o custo e o valor presente do fluxo de caixa futuro estimado descontado pela taxa de juros de mercado. Neste último caso, essas perdas não podem ser revertidas.

Para os ativos classificados na categoria **disponíveis para venda**, o ajuste ao valor justo registrado em conta destacada no patrimônio líquido deve ser transferido para o resultado do período quando da existência de perda por imparidade. Não é reconhecida perda por imparidade para os instrumentos financeiros classificados na categoria **valor justo com ajuste no resultado** uma vez que tal perda é refletida no valor justo.

3. Normas aplicáveis às instituições financeiras

As normas brasileiras aplicáveis às instituições financeiras estão consolidadas, em sua maioria, na seção 1.4 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que trata de operações interfinanceiras de liquidez, títulos e valores mobiliários (TVM) e derivativos, na seção 1.6, sobre as operações de crédito e provisão para créditos de liquidação duvidosa, e na seção 1.9, no que se refere a outros créditos.

Listamos, a seguir, as principais normas que tratam da contabilização de instrumentos financeiros:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro **Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

- I - Resolução CMN 2.682, 21 de dezembro de 1999 - Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;
- II - Resolução CMN 2.697, 24 de fevereiro de 2000 - Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e divulgação de informações em nota explicativa às demonstrações financeiras;
- III - Resolução CMN 3.181, 29 de março de 2004 - Estabelece procedimentos para a alienação de títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;
- IV - Circular BCB 3.068, de 08 de novembro de 2001 - Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários;
- V - Circular BCB 3.082, de 30 de janeiro de 2002 - Estabelece e consolida critérios para registro e avaliação contábil de instrumentos financeiros derivativos;
- VI - Circular BCB 3.129, de 27 de junho de 2002 - Altera critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, permitindo que aqueles classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento possam ser objeto de *hedge* para fins de registro e avaliação contábil;
- VII - Circular BCB 3.150, de 11 de setembro de 2002 - Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de instrumentos financeiros derivativos, contratados de forma associada à operação de captação ou aplicação de recursos;
- VIII - Carta-Circular 2.899, de 01 de março de 2000 - Altera, no COSIF, procedimentos para registro das operações de crédito e constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa;
- IX - Carta-Circular 3.023, de 11 de junho de 2002 - Cria, exclui e altera subgrupo, desdobramento de subgrupo, títulos e subtítulos do COSIF e esclarece acerca de procedimentos para registro dos títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

- X - Carta-Circular 3.026, de 05 de julho de 2002 - Cria e mantém títulos e subtítulos no COSIF, esclarece acerca dos critérios a serem observados para o ajuste decorrente da aplicação do disposto nas Circulares 3.068, de 2001, e 3.082, de 2002, e estabelece outros procedimentos;
- XI - Carta-Circular 3.033, de 07 de agosto de 2002 - Cria desdobramento de subgrupo e títulos no COSIF e estabelece outros procedimentos;
- XII - Carta-Circular 3.073, de 30 de dezembro de 2002 - Cria títulos e subtítulos no COSIF e esclarece acerca de procedimentos para registro dos derivativos de crédito.

Especificamente no caso de operações de crédito, a Resolução CMN 2.682, de 1999, determina que elas sejam classificadas em níveis crescentes de risco e estabelece provisão mínima para cada categoria. Entretanto, tais critérios apresentam-se divergência em relação ao IAS 39.

Similarmente para os TVM e derivativos, é importante ressaltar que a edição das Circulares BCB 3.068, de 2001, e 3.082, de 2002, representou profunda mudança nos procedimentos contábeis aplicáveis no Brasil e teve como objetivo primordial promover harmonia com padrões internacionais de contabilidade. Neste sentido, os TVM devem ser classificados em categorias, bem como se exige que os derivativos sejam reconhecidos no balanço patrimonial e avaliados pelo valor de mercado. Não obstante tal esforço, a evolução ocorrida no IAS 39 nos últimos anos fez com que aumentassem as divergências em relação às normas nacionais.

4. Diagnóstico

Merece ser comentado também que a estrutura das normas editadas pelo CMN e BCB difere em relação aos pronunciamentos emitidos pelo IASB. As normas emitidas pelo referido órgão internacional são geralmente mais detalhadas e, muitas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

vezes, possuem exemplos e orientações para seu emprego. Estas diferenças podem influenciar a aplicação dos procedimentos contábeis e devem ser consideradas na segunda fase do Projeto Convergência.

Desta forma, as normas nacionais apresentam algumas divergências em relação ao IAS 39, o que exigirá aprimoramento, especialmente, das Resoluções CMN 2.682, de 1999, e 3.181, de 2004, e das Circulares BCB 3.068, de 2001, 3.082, de 2002.

Escopo

Uma diferença óbvia em relação ao escopo, deve-se ao fato que o IAS 39 é aplicável à todas entidades, enquanto que as normas do BCB e CMN aplicam-se apenas às instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. Entretanto, tal divergência não exige nenhuma ação por parte deste BCB.

Outra diferença em relação ao escopo é que o IAS 39 se aplica a qualquer tipo de instrumento financeiro (observadas as exceções mencionadas no item 2.1). Já as normas aplicáveis às instituições financeiras tratam separadamente do registro contábil de TVM e de derivativos, de operações de créditos e de outros instrumentos financeiros.

Definições

As definições constantes das Circulares BCB 3.068, de 2001, e 3.082, de 2002, sobre derivativos, derivativos embutidos e *hedge* são semelhantes àquelas presentes no IAS 39. Entretanto, não existem definições nas normas aplicáveis às instituições financeiras sobre instrumentos financeiros, ativos e passivos financeiros e instrumentos de capital.

Divergência considerável ocorre em relação ao uso do termo **valor justo** (IAS 39) versus **valor de mercado** (normas aplicáveis às instituições financeiras), que



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

nem sempre são coincidentes. Além disso, o IAS 39 provê vasta orientação quanto à determinação do valor justo.

No que se refere às categorias em que os instrumentos financeiros devem ser classificados, o IAS 39 define quatro categorias enquanto que as normas aplicáveis às instituições financeiras prevêm apenas três (não é formalmente prevista a categoria **créditos e recebíveis** ainda que esta exista como “operações de crédito”). Além disso, a categoria **títulos para negociação** existente nas normas nacionais é menos ampla, sendo tratada pelo IAS 39 como uma subcategoria de **ativos ou passivos financeiros avaliados pelo valor justo com ajuste no resultado**. Importante destacar também que a norma internacional proíbe a classificação de ativos financeiros na categoria **mantidos até o vencimento** caso a entidade tenha vendido ou reclassificado montante relevante destes no ano corrente ou nos dois anos anteriores, tipo de restrição inexistente nas normas nacionais.

Reconhecimento inicial

Em relação ao momento e ao valor pelo qual devem ser reconhecidos inicialmente os ativos financeiros, as normas aplicáveis às instituições financeiras são bastante semelhantes ao IAS 39. Existe pequena divergência quanto ao momento em que os ativos financeiros devem ser reconhecidos visto que as normas aplicáveis às instituições financeiras requerem o registro na data em que são negociados enquanto que o IAS 39 permite que seja naquela data ou na data em que são liquidados financeiramente (referido por *regular way purchase or sale*), desde que mantida consistência no tratamento.

Em relação ao valor pelo qual devem ser reconhecidos inicialmente os ativos financeiros, as normas aplicáveis às instituições financeiras dizem que devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, o que é similar ao exigido pelo IAS 39, com exceção do que é aplicável aos instrumentos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

financeiros classificados na categoria **valor justo com ajuste no resultado**, que são registrados apenas pelo valor justo.

Avaliação subsequente

Neste particular, as normas aplicáveis às instituições financeiras apresentam várias semelhanças em relação ao IAS 39. No entanto, duas divergências são notadas. A primeira se refere à taxa utilizada para cálculo do custo amortizado. As normas aplicáveis às instituições financeiras utilizam a taxa de juros contratual da operação para cálculo do custo amortizado, enquanto que o IAS 39 estabelece que deve ser utilizada a taxa de juros efetiva, que considera as comissões pagas ou recebidas entre as partes na operação. A segunda diferença é relativa à possibilidade de se utilizar o valor de custo para instrumentos de capital que não tenham cotação em mercado ativo e que o valor justo não possa ser precisamente determinado.

Reclassificação entre categorias

Este quesito é um dos que apresentam divergência mais significativa, visto que as normas aplicáveis às instituições financeiras são mais flexíveis do que o IAS 39. Por exemplo, a cada balanço semestral as instituições financeiras nacionais podem reclassificar TVM entre categorias, considerando sua intenção e capacidade financeira. Além disso, tais normas permitem a venda de títulos públicos federais classificados na categoria **mantidos até o vencimento**, simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, situação não prevista pela norma internacional. Outra diferença se refere ao fato de que o IAS 39 permite que os ativos financeiros classificados na categoria **mantidos até o vencimento** sejam reclassificados somente para a categoria **disponíveis para venda**, e apenas em situações específicas que, se não atendidas, resultam em punição à entidade. Outra restrição da norma internacional se refere a proibição de que instrumentos financeiros classificados na



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

categoria **valor justo com ajuste no resultado** sejam reclassificados para qualquer outra categoria.

Reconhecimento de ganhos e perdas

As normas nacionais e o IAS 39 são semelhantes quanto ao reconhecimento de ganhos e perdas decorrentes da variação do **valor justo** (ou do **valor de mercado** no caso das normas aplicáveis às instituições financeiras).

Perda por imparidade e não recebimento de ativos financeiros

Este item é tratado pela Resolução CMN 2.682, de 1999, e regulamentação complementar, para as operações de crédito e apresenta divergências em relação ao IAS 39. As normas nacionais determinam a classificação das operações de crédito em níveis de risco e exigem a constituição de provisão mínima para créditos de liquidação duvidosa com base em percentuais preestabelecidos. O IAS 39 não permite o reconhecimento de perda por imparidade com base em evento futuro, o que não é explicitamente vedado pelas normas nacionais. Além disso, o IAS 39 fornece orientações específicas para o reconhecimento de perdas por imparidade e quanto ao tratamento contábil aplicável para cada uma das categorias.